



entendimentos no sentido de “objetivar” e “definir” o que seria “pertinente e compatível”, razão pela qual o órgão deverá ter muito bom senso quando da definição das exigências desse tipo de documento.

No referido edital o “pertinente e compatível” foi indevidamente colocado como igual, ao exigir para a capacidade operacional estação de tratamento de esgoto de 75 litros/seg, fazendo desta maneira com que uma empresa com grande experiência em construção civil, detentora de Atestados que comprovem execução de grandes volumes de movimentação de terra com escavação, formas, armadura e concreto, que são efetivamente os itens de maior relevância neste processo; porém utilizados em construções diversas de uma estação de tratamento de esgoto; fique efetivamente impedida de participar do certame, em profundo desrespeito a isonomia e a busca da melhor oferta.

A exigência contida no item e) também é descabida de sustentação legal uma vez que temos orientações jurisprudenciais no sentido de que a Administração não poderá fixar o número mínimo ou máximo de atestados a ser apresentado pelo licitante. Portanto, caberá ao licitante a apresentação de quantos atestados julgar necessários para atendimento ao edital, visto que o termo “atestados” (no plural), constante na legislação, é faculdade da empresa. Ademais, o licitante poderá somar diversos atestados para demonstrar a capacidade, citando como exemplo dentre vários outros o acordo TCU 1.052/2012, que diz:

Com relação aos atestados de capacidade técnica, ainda temos orientações jurisprudenciais no sentido de que a Administração não poderá fixar o número mínimo ou máximo de atestados a ser apresentado pelo licitante. Uma eventual fixação necessitará ser tecnicamente justificada. Portanto, caberá ao licitante a apresentação de quantos atestados julgar necessário para atendimento ao edital, visto que o termo “atestados” (no plural), constante na legislação, é faculdade da empresa. Ademais, o licitante poderá somar diversos atestados para demonstrar a capacidade (Decisão TCU 292/98; Acórdãos TCU 167/06, 1.948/2011, 3.170/2011, 1.052/2012, e 1.231/2012 - todos do Plenário), sendo que uma eventual vedação de somatório também carece da devida justificativa. Por essa razão, na redação da cláusula sobre o tema, o correto é utilizar o termo “atestado(s)”.

E acordo 1.231/2012 que em seu item 9.1.2 tem a seguinte redação:

9.1.2. inclusão, no edital de Concorrência 5/2011/CPL/PMB, de cláusula vedando o somatório de atestados, em infringência aos arts. 3º e 3º da Lei 8.666/93 [achado 3.2 - restrição à competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento];), sendo que uma eventual vedação de somatório também carece da devida justificativa. Por essa razão, na redação da cláusula sobre o tema, o correto é utilizar o termo “atestado(s)”.

Av. dos Imigrantes, 6.735 - 1º Andar
Bairro Uberaba - Bragança Pta. - SP
CEP: 12.925-210
Fone/fax: (11) 4035-2809